## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0004268-92.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo

Requerente: Alexandre Aparecido Molinari

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que contratou com a ré serviços de telefonia e que ela sem justificativa tem interrompido tais serviços.

Almeja ao restabelecimento definitivo do funcionamento da linha de que é titular, bem como ao ressarcimento dos danos morais que experimentou.

A ré de início ofertou contestação em que asseverou inexistir defeito na prestação dos serviços a seu cargo (fl. 17), mas posteriormente reconheceu ter procedido a bloqueios na linha telefônica trazida à colação, o que teria origem em diversos pagamentos implementados pelo autor com atraso (fls. 50/58).

Os argumentos apresentados pela ré estão satisfatoriamente comprovados pelo que foi coligido aos autos pelo próprio autor, porquanto a análise das faturas e pagamentos por ele amealhados denota que realmente em diversas situações a quitação aconteceu a destempo.

Esse fato, inclusive, não foi refutado pelo autor ao manifestar-se sobre o assunto (fl. 66).

O quadro delineado, aliado à falta de elementos que apontassem para direção contrária (ressalvo que as partes deixaram claro o seu desinteresse pelo alargamento da dilação probatória – fls. 101, 107 e 110), conduz à rejeição da pretensão deduzida.

Isso porque não extraio dos autos base segura para estabelecer a convicção de que a ré em alguma oportunidade tenha interrompido os serviços ajustados com o autor sem que houvesse motivo para tanto.

Ao contrário, a incontroversa circunstância de que por vezes ele pagou as faturas com atraso confere à ré a possibilidade de cessar os serviços, até porque não se conceberia que ela lhes desse sequência sem perceber a devida contraprestação.

Como se não bastasse, nada há nos autos para lastrear a ideia de que os eventos tivessem rendido ensejo a danos morais ao autor.

Ele não se desincumbiu do ônus que lhe pesava sobre o tema (parte final do despacho de fl. 101), seja porque não deixou claro durante quais períodos ficou sem acesso à utilização de sua linha telefônica, seja porque não patenteou que isso lhe tivesse causado abalo de vulto compatível com os danos invocados.

Não obstante se admita a relevância que o uso das linhas telefônicas assumiu nos dias de hoje, é certo que a falta de dados minimamente sólidos em prol do autor não lhe confere base à postulação que no particular lançou.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA